



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064759-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante KÁTIA ARTIOLI e Paciente ARNALDO GOMES VASQUES JÚNIOR, é impetrado JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VEC DO DEECRIM 3ª RAJ – BAURU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de desistência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2064759-65.2025.8.26.0000

VOTO 30784

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0001440-16.2024.8.26.0026

IMPETRANTE: Katia Artioli

PACIENTE: Arnaldo Gomes Vasques Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

I. Caso em Exame 1. A impetrante contesta o indeferimento do pedido de retificação do cálculo de penas do paciente, alegando que o Juízo de origem não considerou o período de prisão cautelar (24/06/2022 a 22/08/2022) para a progressão de regime e livramento condicional, utilizando datas incorretas como base. A impetrante solicita a concessão da ordem para que o cálculo de penas seja refeito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de prisão cautelar deve ser considerado no cálculo de penas para progressão de regime e livramento condicional.

III. Razões de Decidir 3. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação.

4. A impetrante apresentou pedido de desistência devido à proximidade do preenchimento do requisito temporal para progressão ao regime intermediário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Homologa-se o pedido de desistência.

Tese de julgamento: 1. O pedido de desistência foi homologado devido à proximidade do preenchimento do requisito temporal para progressão de regime.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada, Dra. Katia Artioli, alegando que ARNALDO GOMES VASQUES JUNIOR sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de

BAURU, nos autos registrados sob nº 0001440-16.2024.8.26.0026.

Insurge-se a impetrante contra o indeferimento de pedido de retificação do cálculo de penas do paciente, aduzindo que o Juízo de origem considerou como data-base para fins de progressão de regime e livramento condicional, as seguintes datas: 06/04/2025 e 07/01/2027, respectivamente.

Ocorre que deixou de considerar o período em que o paciente esteve preso cautelarmente (24/06/2022 a 22/08/2022), o que postergou o preenchimento dos requisitos dos citados benefícios, sob o argumento de que a execução anterior havia sido cumprida em 22/08/2022, o que não corresponde à verdadeira situação do paciente.

Assim, postula a impetrante concessão da ordem, para que o cálculo de penas do paciente seja refeito considerando-se o tempo de prisão provisória.

Liminar indeferida (fls. 156/157).

Informações (fls. 162/163).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação (fls. 181/183).

É o relatório.

Às fls. 186, a impetrante apresentou pedido de desistência pela proximidade do preenchimento do requisito temporal para fins de progressão ao regime intermediário.

Destarte, **homologa-se o pedido de desistência.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator